



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10580.727979/2014-41</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.665 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AMBITO ADMINISTRATIVO.  
SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei (Sumula Carf nº 02).

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e não incorre nas situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001.  
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.  
POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Deste modo, cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o

titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-55.413, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativa ao ano calendário 2011 – lavrado por verificar omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada.

O contribuinte foi notificado do lançamento e tempestivamente apresentou impugnação que, segundo o relatório da decisão recorrida, foi nos seguintes termos:

DA INSUBSISTÊNCIA DE DADOS BANCÁRIOS COMO FUNDAMENTO PARA O LANÇAMENTO FISCAL

a) [...] a renda tributável é aquela cuja aquisição de disponibilidade é resultante do produto do capital ou do trabalho, ou mesmo de um acréscimo patrimonial de outra natureza.

b) Depósitos bancários por si só evidenciam tão somente a mobilidade dos recursos. A integração de tais recursos no patrimônio do titular é que incumbe ao poder tributante comprovar.

c) Decerto, a passagem de recursos na conta corrente do indivíduo pode dar-se a título de vários negócios ou operações, muitos deles gratuitos, outros isentos ou não tributáveis, e outros ainda já tributados na fonte. Não raro, os recursos em poder do depositário sequer são de sua propriedade.

d) O Fisco dispõe de amplo aparato fiscalizatório, de sorte que se recursos de tal monta integraram o patrimônio do autuado de forma supostamente clandestina, não representa tarefa complexa identificar no próprio patrimônio do contribuinte a renda que se quer lhe imputar.

e) A imposição para que o contribuinte justifique cada ingresso e cada gasto seu é uma invasão da vida privada do cidadão que o ordenamento não permite. É isso, precisamente, o que o sigilo bancário visa coibir, o constrangimento pessoal e íntimo do indivíduo para exigir-lhe ou, o que é pior, apurar mero indício de obrigação de que seja devedor.

#### DA TUTELA AO SIGILO BANCÁRIO E DA PROVA ILEGALMENTE PRODUZIDA

f) O sigilo que cerca os dados bancários do indivíduo é constitucionalmente protegido, dizendo respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem.

g) Decerto, o livre acesso do Fisco a informações dessa natureza fazem cair por terra os princípios e valores protegidos pelo constituinte nos dispositivos constantes do art. 5º, X e XII, além do artigo 60, §4º.

h) [...]De fato, no dia em que todo depósito bancário for renda tributada e for abolido o sigilo bancário, adquirindo o Fisco amplo acesso aos dados do contribuinte, não haverá necessidade de fiscalização, muito menos de agentes e autoridades que a exerçam, senão de máquinas e computadores que calculem o produto do valor dos depósitos multiplicados pela alíquota.

i) Nessa esteira já caminha o entendimento pretoriano acerca da malfadada Lei Complementar nº 105/01, em que o autuante se socorre, malgrado sua incompatibilidade com o sistema. Já há inúmeras decisões em tutela da Constituição e dos contribuintes, que ao final brindarão as decisões das altas cortes sobre o tema.

Os citados dispositivos constitucionais, a tornaram imperiosa a manifestação do órgão jurisdicional, fazem ilegal a evidência coletada pelo Fisco no procedimento fiscalizatório instaurado. Consequentemente, sucumbe a lavratura em si, porque carente de sua única base de fato.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MATERIAL NA TIPIIFICAÇÃO DO FATO k) O Contribuinte apresenta documentação comprobatória de sua atividade rural desde a impugnação, que demonstram o exercício pleno da sua única atividade que é a de produtor rural, e que, por decorrência, os depósitos consistiam do

ingresso de numerário oriundos dessa atividade, venda de gado bovino, exploração de culturas de feijão e caju.

l) Como isso, sendo de fato a origem dos rendimentos, oriunda da atividade rural, é nulo o Auto de Infração já que não autuou o lucro da atividade, como regulamenta o art. 57 do RIR/99, mas sim a suposta omissão de receitas, errando, portanto, no enquadramento dos fatos tributáveis.

m) É dizer, ao invés de autuar o lucro da atividade, considerou a base de cálculo a integralidade das receitas, dando ensejo ao erro e à consequente nulidade do procedimento fiscal, pois não deveria utilizar a regra do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no caso sob comento, tendo em vista a subsunção que se dá em relação à este dispositivo, que se refere à presunção de rendimentos de pessoa física não exercente de atividade rural comprovada, mas sim ao art. 57 do RIR/99. Este incide sobre o lucro da atividade rural, como deveria ter procedido o zeloso fiscal, e não sobre o total dos depósitos.

n) Dessa forma, houve erro sobre os fatos, erro no enquadramento legal e, principalmente, erro sobre o montante tributável, prejudicando a defesa do Impugnante, o que por si só gera a nulidade material do auto de infração.

DA TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL: ERRO NA BASE DE CÁLCULO (FATURAMENTO vs. LUCRO) E ERRO NA REDUÇÃO DA BC para 20%

o) Se porventura, não for declarada a nulidade absoluta do auto de infração, pugna pela aplicação correta da base de cálculo e alíquota reduzida da atividade rural.

p) No caso em tela, foi estabelecida como base de cálculo a receita ou faturamento, grandeza não utilizada como BC da atividade rural. Considerando que o contribuinte, conforme ficou demonstrado no tópico anterior, exerce atividade rural de pecuarista, o IRPF deve ter como base de cálculo o lucro auferido como pecuarista.

r) Além disso, nos casos de produtor rural deve-se aplicar a alíquota no percentual de 20% do IRPF, conforme depreende-se da leitura do artigo 71 do RIR/99 [...].

DAS PROVAS s) Requer provar o quanto ora alegado, inclusive a origem dos depósitos, através de perícia, juntada de documentos, assim como pede que seja designado Auditor estranho ao feito, para fins de proceder à revisão do lançamento fiscal.

Protesta, ainda pela juntada de documentos alusivos em contraprova, do efetivo exercício da atividade rural, especificamente quanto à venda de gado bovino, feijão e caju, culturas que são cultivadas nas suas propriedades rurais.

O Acórdão recorrido apreciou a impugnação e está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

**LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e que tenha os seus atos e termos lavrados por pessoa competente, no qual os despachos e decisões tenham sido proferidos pela autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

**DADOS BANCÁRIOS. ACESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.DISPENSABILIDADE.**

É lícito à fiscalização solicitar e examinar informações e documentos relativos a operações bancárias realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.**

Por presunção legal de omissão de rendimentos, cabível o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

**TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.**

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

**ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.**

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

**PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS. REQUISITOS.**

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 05/12/2016 e, em 04/01/2017, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os motivos e fatos alegados anteriormente quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

### • ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade da legislação federal tributária, em especial da Lei Complementar nº 105, de 2001, nos termos da Súmula Carf nº 02.

### • PRELIMINAR

#### • Solicitação de perícia e juntada de provas

O recorrente solicita juntar documentos posteriormente, realizar perícia e a designação de Auditor para proceder a revisão do lançamento

Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação, a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo, assim, a juntada de documentos deve ocorrer junto com a apresentação da impugnação, precluindo-se o direito de apresentar em outro momento processual.

A perícia, tal qual prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, será realizada somente quando a autoridade julgadora, por entender necessária para o esclarecimento de fatos, deferir sua realização. Todavia, não se presta a tarefa de produzir provas para a qual é ônus do litigante realizar.

Não há previsão legal para a realização de revisão de lançamento neste momento processual.

Rejeitam-se todos os pedidos.

### • Nulidade

As causas de nulidade do lançamento estão inseridas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nestes termos, não há de se falar em nulidade do Auto de Infração quando foi lavrado por pessoa competente, dentro da legalidade estrita e garantido o direito à defesa

A existência de possível irregularidade, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, não implicam nulidade e devem ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, caso o sujeito passivo reste prejudicado:

Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

No caso concreto, o Auto de Infração é perfeitamente compreensível, estando devidamente motivado e todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas tais como: a qualificação do sujeito passivo, a descrição sumária da infração, o dispositivo legal da multa aplicada, o valor da multa, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atendendo, pois, as exigências do art. 142 do CTN.

Não há nulidades no lançamento.

---

- **MÉRITO**

---

- **Sigilo Bancário e Lei Complementar nº 105 de 2001**

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Para a requisição da informação é necessário o atendimento de alguns requisitos previstos no Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **somente poderá examinar informações relativas a terceiros**, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, **inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.**

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º **somente serão considerados indispensáveis** nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

**XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e**(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

**§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:**

I-as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem **movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada** ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; II-a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

(grifos não originais)

Portanto, não é necessária autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

(grifos não originais)

- **Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova**

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - **Depósitos Bancários**

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Verificado pelo Fiscal que se trata de rendimento tributável, caberá a ele o ônus de verificar o efetivo recolhimento e autuar, se for o caso, e já não por depósito bancário não identificado.

Mas encerrada a Fiscalização e constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o ônus probatório do impugnante aumenta. Agora, para que o lançamento possa ser

cancelado ou alterado, além da demonstração individualizada dos depósitos, tal qual deveria ter sido feito no âmbito do procedimento fiscalizatório, é necessário também demonstrar a natureza do valor, se tributável ou não, e, se for tributável, o efetivo recolhimento, isso nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Tal comprovação não será aceita por simples indicação de indícios, ou somente com a indicação ou identificação da fonte do recurso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplicar o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que

**deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.**

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, **sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

(grifos não originais)

- **Alegação sobre a origem dos depósitos - Atividade Rural**

No caso concreto, a justificativa apresentada para os depósitos bancários é que decorrem do exercício de atividade rural.

A DRJ assim resumiu a motivação para manter o lançamento:

39. Para que o Impugnante lograsse seu intuito de ter seus rendimentos tributados na forma estabelecida para a tributação da atividade rural, cabia-lhe justamente comprovar, de forma eficaz, que os recursos creditados em suas contas eram decorrentes de atividade típica de produtor rural e, então, não se falaria de presunção de rendimentos, mas de efetiva comprovação de existência de rendimentos da atividade rural. Todavia, os documentos apresentados neste sentido não comprovaram de forma hábil e idônea a correlação entre os depósitos bancários questionados e a atividade rural realizada pelo Impugnante. Assim, não houve comprovação efetiva de que os depósitos bancários foram resultado da atividade rural, nem no procedimento fiscal, nem agora, com a impugnação.

40. A argumentação da defesa de que o "Contribuinte apresenta documentação comprobatória de sua atividade rural desde a impugnação, que demonstram o exercício pleno da sua única atividade que é a de produtor rural, e que, por decorrência, os depósitos consistiam do ingresso de numerário oriundos dessa atividade, venda de gado bovino, exploração de culturas de feijão e caju", poderia até demonstrar que o Impugnante exerce atividade rural, porém, não demonstra

e tampouco comprova que os depósitos bancários questionados pela Fiscalização sejam oriundos dessa atividade.

(...)

42. Acrescente-se a essa constatação, o fato de que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar, de forma hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários em comento, contudo, o Fiscalizado não trouxe aos autos qualquer explicação ou documentos que esclarecessem efetivamente essa origem. Essa é a conclusão que se depreende do conteúdo do Auto de Infração, especificamente no quadro "Descrição dos fatos e enquadramento legal", parcialmente reproduzido a seguir:

*Foi solicitado, também, comprovação documental, contábil e bancária referentes às vendas de gado, de cajú, de feijão, e dos imóveis casa de Nova Soure, terreno de Guarajuba e do Edf. Crisma, coincidentes em datas e valores com cada depósito bancário, transações essas, segundo o contribuinte, executadas pela empresa Ferreira Patrimonial e Participações Ltda, CNPJ 09.911.225/0001-74".*

*Entretanto, nenhuma documentação a mais foi apresentada para que pudesse ser comprovada a origem dos recursos depositados nas referidas contas bancárias.*

43. Portanto, evidencia-se que tais argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem acolhida por falta de produção probatória, não cabendo, também, por consequência, a adoção como base de cálculo do IRPF do eventual lucro auferido pelo contribuinte na sua condição de pecuarista, conforme consta em um dos tópicos da impugnação.

(grifos não originais)

No recurso os motivos alegados são os mesmos. Repete a argumentação que a autuação seria nula pois exercia exclusivamente atividade rural nos termos do art. 55 do RIR/99, e todo o rendimento decorreu desta atividade, assim o enquadramento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 estaria incorreto. Argumenta ainda que a tributação deveria se restringir a 20% da receita bruta do ano-calendário.

A decisão recorrida não merece reparos.

A atividade que o contribuinte exercia no período é absolutamente irrelevante no caso de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada.

O fato primordial é a existência de renda declarada incompatível com as movimentações financeira verificadas de um contribuinte sob fiscalização e que, devidamente intimado do fato, não conseguir comprovar a origem dos depósitos. Enquadrado nesta situação, o lançamento decorre de presunção nos termos da Lei.

No caso em análise, para além de demonstrar que exercia atividade rural no período, era imprescindível que tivesse demonstrados que os depósitos, de forma individualizada, tal qual nominados pela fiscalização, decorreram da atividade rural e mais, que o valor já estava incluído na receita declarada e devidamente quitada.

O recorrente nem ao menos conseguiu demonstrar a primeira parte, que os depósitos apontados decorreram de atividade rural.

---

- **CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**